



RAZÕES DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Em que pese o merecimento do Projeto de Lei nº 30/2021, de autoria do nobre Vereador Maurício Delgado, o qual “Dispõe sobre a publicação, em sítio da rede mundial de computadores, da lista cronológica de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendados pelos cidadãos no município, estabelece penalidades em caso de inobservância e dá outras providências”, vejo-me obrigada a vetar parcialmente o referido Projeto de Lei, em razão de inconstitucionalidade formal do seu art. 6º, por usurpar de competência legislativa da União.

O Projeto de Lei pretende, em síntese, disponibilizar, na rede mundial de computadores, listas de esperas para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias, transferências hospitalares e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendados pelos cidadãos perante a rede pública municipal de saúde (art. 1º).

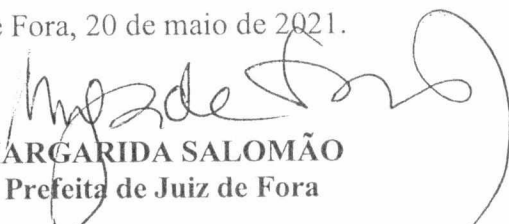
Ocorre que, o art. 6º do Projeto de Lei nº 30/2021 invade competência legislativa da União ao estabelecer que o descumprimento imotivado das suas disposições poderá caracterizar infração político-administrativa do prefeito, na forma do § 2º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Frise-se que a doutrina conceitua os crimes de responsabilidade como sendo “infrações político-administrativas”. No entanto, o STF entende que, para fins de competência legislativa, trata-se de matéria relacionado ao direito penal e processual penal, de forma que a competência para regular o tema é da União. Dessa forma, a definição de condutas típicas configuradoras da prática de crime de responsabilidade, ainda que por parte de agentes municipais, está inserida no âmbito de competência legislativa da União, não dispondo o Município de competência para legislar sobre o tema. Desse modo, leis locais sobre o tema padecem de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa da União.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, acerca do crime de responsabilidade impróprio (infração político-administrativa), possui orientação consolidada na Súmula Vinculante nº 46, segundo a qual, “[a] definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

Dessa forma, o art. 6º do Projeto de Lei nº 30/2021, padece de inconstitucionalidade formal. Assim, não obstante seja louvável a iniciativa do Ilustre Vereador em trazer a matéria ao debate nessa Câmara Municipal, vejo-me obrigada, pelas razões acima expostas, a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 30/2021.

Prefeitura de Juiz de Fora, 20 de maio de 2021.


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

Art. 6º O descumprimento imotivado desta Lei, a partir do início de sua vigência, poderá caracterizar infração político-administrativa do prefeito, nos termos do § 2º, art. 51, da Lei Orgânica Municipal.